



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10855/000.256/91-30
RECURSO No. : 02.875
MATERIA : FINSOCIAL EXS: 1987 e 1988.
RECORRENTE : TIJOTEL - INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA/SP.
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO No. : 107-2.597
PAO/

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.
Aplica-se aos processos decorrentes o que for decidido no julgamento do processo principal, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIJOTEL - INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no acórdão ng. 107-2.583, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN. 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 10855.000256/91-30.

ACÓRDÃO Nº 107-02.597

RECURSO Nº. 02875

RECORRENTE: TIJOTEL - INDUSTRIA DE CERÂMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fl. 78, contra a decisão da lavra do Sr. Chefe da SASIT/DRF/SOSORCABA - SP., que concluiu pela procedência do lançamento de ofício da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

A exigência em tela, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 18, refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988 e teve por fulcro o art. 1º do D.L. nº 1.940/82 combinado com o art. 22 do D.L. 2.397/87, art. 3º do D.L. 2.463/88, art. 28 da Lei 7.738/89 e demais legislação pertinente citada na peça básica. Decorre de lançamento referente ao IRPJ, por omissão de receita, conforme consta do processo matriz nº 10855.000258/91-65.

Na impugnação, a pessoa jurídica requer o acolhimento das razões de defesa apresentadas junto ao processo matriz, enquanto que, no apelo, argui a vinculação do julgamento do feito ao que for decidido frente ao que lhe deu origem.

Esta Câmara, no julgamento do recurso nº 109071, interposto frente ao processo matriz, concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto do relator, cujo Acórdão recebeu o nº 107-02.583, de 07 de dezembro de 1995.

É o relatório.



Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-02.597

- Processo nº 10855.000256/91-30.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no Decreto nº 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de sua apuração.

Constatado, ainda que através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício - dado que o lançamento é ato vinculado e obrigatório - em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foi apurada a infração fiscal que originou o lançamento em questão, como relatado, já foi submetido à apreciação por esta Câmara, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, destarte reduzindo a base de cálculo da contribuição em tela.

Posto assim e considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido nesta instância por ocasião do julgamento do processo matriz.

Sala das Sessões-DF, em 07 de dezembro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

